

Processo Administrativo nº 8513637-40.2024.8.06.0000.

Assunto: Análise da possibilidade de anulação parcial da Concorrência Eletrônica nº 02/2025.

DESPACHO

Cuida-se, no presente caso, de processo administrativo acima identificado, para análise e considerações quanto à possibilidade de anulação parcial da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços complementares de obra civil do novo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)”*.

Iniciada a sessão e ordenados os licitantes pelo melhor lance, conforme o critério de julgamento, o pregoeiro prosseguiu verificando a regularidade dos proponentes. Após a desclassificação dos 6 (seis) primeiros colocados e dada oportunidade para o 8º e 9º classificados cobrirem o melhor lance, a CONSTRUTORA PLATÔ sagrou-se vencedora, tendo sido adjudicado o objeto à empresa arrematante e, ao final, confeccionado o Termo de Homologação do referido certame (fls. 5014-5015).

Entretanto, conforme o item 6.6 do referido Edital, o licitante que desejasse utilizar das prerrogativas da Lei Complementar nº 123/2006 deveria declarar, no campo específico do sistema, que cumpre os requisitos dessa Lei, estando apto a usufruir do tratamento favorecido constante em seus art. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem, nota-se que a 11ª colocada se enquadraria no chamado “empate ficto” (art. 44 da Lei Complementar 123/2006), instituto segundo o qual a ME teria direito de, mesmo não ofertando inicialmente a proposta mais vantajosa, apresentar novo lance para cobrir a oferta de empresa não enquadrada no regime da Lei Complementar 123/2006, desde que a diferença de preços esteja dentro da margem legal (10% para a modalidade Concorrência). Veja-se (fls. 1799-1800):

Comissão Permanente de Contratação
TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS
8513637-40.2024.8.06.0000
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2025
LOTE ÚNICO

Classificação	Empresas	Segmento	UF	Valor Proposta	Último Lance
1 ^a	P&J CONSTRUTORA LTDA	EPP	CE	R\$ 1.756.120,50	R\$ 1.719.999,99
2 ^º	MOURÃO RODRIGUES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	ME	CE	R\$ 1.731.315,30	R\$ 1.731.315,30
3 ^º	CCS CONSTRUÇÕES LTDA	OE	CE	R\$ 2.151.247,62	R\$ 1.756.147,26
4 ^º	TECTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	ME	CE	R\$ 1.756.147,27	R\$ 1.756.147,27
5 ^º	GEISON FERREIRA DAMASCENO EIRELI	ME	SP	R\$ 2.195.150,63	R\$ 1.865.094,77
6 ^º	CONSTRUVASP CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA.	ME	CE	R\$ 1.865.880,94	R\$ 1.865.880,94
7 ^º	CONSTRUTORA PLATÔ LTDA	OE	CE	R\$ 2.195.150,63	R\$ 2.041.000,00
8 ^º	RM CONSTRUÇÃO LTDA	ME	PB	R\$ 2.041.350,00	R\$ 2.041.350,00
9 ^º	FONTENELE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	ME	CE	R\$ 2.095.150,00	R\$ 2.095.150,00
10 ^º	STAGLIORIO ENGENHARIA LTDA	OE	BA	R\$ 2.195.150,00	R\$ 2.195.150,00
11 ^º	KAPHLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	ME	CE	R\$ 2.195.150,63	R\$ 2.195.150,63
VALOR ESTIMADO					R\$ 2.195.150,63

No caso, a empresa classificada em 11º lugar (ME) encontra-se dentro da margem de 10% em relação à proposta da 7^a colocada (não beneficiária do tratamento diferenciado). Assim, antes da convocação da 7^a colocada, deveria ter sido oportunizado à KAPHLI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS o direito de exercer a prerrogativa prevista no art. 45, I da Lei Complementar 123/2006, de apresentar proposta de valor inferior.

Diante dessa omissão, revela-se imprescindível reavaliar a legalidade do procedimento adotado, especialmente quanto à homologação e adjudicação, ante possível violação ao regime jurídico diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, devendo ser retomada a fase de julgamento com a convocação da ME que se encontrava dentro da margem de 10%, para que possa exercer seu direito legal de apresentar proposta de preço inferior ao da 7^a colocada (inicialmente declarada vencedora).

O vício procedural compromete o devido processo legal administrativo e a isonomia entre os licitantes, impondo-se a sua correção por meio da anulação dos atos subsequentes à omissão. Nesse caso, não há necessidade de desconstituição total do certame,

bastando que seja retomado o procedimento a partir da etapa anterior ao vício, ou seja, anulada a homologação e adjudicação e convocada a ME para exercer seu direito ao empate ficto.

Eis um breve relatório.

Antes de qualquer opinativo da Consultoria Jurídica e subsequente decisão da Presidência deste e. Tribunal de Justiça, acerca das questões jurídicas envolvidas no presente processo administrativo, tem-se que, diante da possibilidade, em tese, de se vir a proclamar a anulação do certame, com retorno às fases anteriores, torna-se mister a oitiva de quaisquer interessados, mediante chamamento público, em obséquio aos princípios do contraditório, do interesse público, da moralidade, da transparência e da publicidade, a que alude o art. 37, *caput*, da CF/1988, o art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999 e os arts. 5º e 71, II, §§ 2º e 3º, da Lei 14.133/2021, *verbis*:

CF/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...) GN

Lei 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...) GN

Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros,

sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

(...)

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

(...)

Portanto, a formação do convencimento a ser expresso tanto no parecer quanto na decisão administrativa posterior, acima mencionados, deve ser precedida de efetiva possibilidade de terceiros interessados influírem nos entendimentos a serem exarados.

Ante todo o exposto, diante da possibilidade, em tese, de anulação parcial da Concorrência Eletrônica nº 02/2025, faz-se mister oferecer aos licitantes direito ao contraditório e à ampla defesa de forma prévia, no prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Contratação para providências de estilo.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Luiz Fernando Marquim Nogueira Filho

Analista Judiciário

De acordo.

Cristhian Sales do Nascimento Rios

Consultor Jurídico